



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0213.1/2022

“Altera o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços”.

Autor: Deputado Jessé Lopes e outros

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se do exame do Projeto de Lei nº 0213.1/2022, de autoria do Deputado Jessé Lopes e outros, que busca alterar o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, a qual dispõe sobre as taxas estaduais. O objetivo principal é reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas de futebol, tanto amadoras quanto profissionais, e direcionar a arrecadação diretamente aos Batalhões da Polícia Militar que prestam o serviço de segurança nesses eventos.

O projeto foi inicialmente apresentado na legislatura anterior, porém, devido ao encerramento da mesma, foi arquivado. Em 23 de fevereiro de 2023, o projeto foi reaberto e está sob a relatoria deste Deputado.

A proposição visa:

- Reduzir os valores das taxas cobradas por hora de policial militar em eventos esportivos.
- Garantir que os recursos arrecadados sejam integralmente destinados aos Batalhões da Polícia Militar responsáveis pela prestação do serviço.

O autor justifica a proposta argumentando que a atual forma de distribuição dos recursos não beneficia diretamente as unidades da Polícia Militar que



atuam na segurança dos eventos, e que a redução das taxas poderia incentivar a realização de mais eventos esportivos, beneficiando a comunidade e fomentando a economia local.

Durante a tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, o projeto foi objeto de análise e diligências, incluindo a manifestação de diversos órgãos e entidades, como a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Corpo de Bombeiros Militar, a Polícia Civil, a Polícia Militar, a FESPORTE, a Federação Catarinense de Futebol e clubes de futebol. As manifestações abordaram aspectos financeiros, orçamentários e de mérito da proposta.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpra a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como quanto à adequação ao Orçamento Anual, das proposições que dependam da análise sob os aspectos financeiro e orçamentário, bem como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos do disposto nos regimentais arts. 73, II, 144, II, e 145, caput.

Ao analisar o Projeto de Lei sob a ótica da **Comissão de Finanças e Tributação**, é necessário considerar os impactos financeiros e orçamentários decorrentes da proposta. Assim, segue:

1. Impacto Financeiro e Orçamentário:

A proposta de redução das taxas de segurança preventiva em eventos esportivos pode implicar em uma diminuição da arrecadação estadual, conforme apontado pela Secretaria de Estado da Fazenda. No entanto, a destinação integral



dos recursos aos Batalhões da Polícia Militar pode otimizar o uso desses recursos, garantindo que sejam aplicados diretamente na melhoria da segurança dos eventos.

2. Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em seu art. 14, exige que qualquer renúncia de receita seja acompanhada de medidas compensatórias ou demonstrativo de compatibilidade com as metas fiscais.

No entanto, essa regra se aplica a tributos cujo objetivo é a arrecadação estatal, como impostos e contribuições. No caso das taxas, a diminuição do valor não caracteriza renúncia de receita, pois não há impacto no equilíbrio fiscal do Estado, desde que o serviço continue sendo prestado adequadamente. **Como não há extinção da cobrança da taxa, e sim uma readequação de sua destinação, essa exigência não se aplica ao caso.**

Frisa-se que, as taxas são tributos que tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível (quando se é possível a identificação do responsável pelo fato gerador), prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 77 do Código Tributário Nacional).

Essa definição é fundamental para a análise do **PL 0213.1/2022**, pois demonstra que a cobrança da taxa de segurança preventiva nos eventos esportivos está vinculada à prestação de um serviço público divisível (segurança pública específica para o evento).

A diminuição do valor de uma taxa não acarreta renúncia de receita, pois as taxas possuem natureza jurídica distinta dos impostos. Enquanto os impostos têm como característica a arrecadação sem uma contraprestação direta, as taxas são cobradas em razão da prestação de um serviço público específico e divisível, conforme estabelece o art. 77 do Código Tributário Nacional (CTN).



Assim, a redução do valor de uma taxa não implica perda de arrecadação estatal, mas sim uma adequação ao custo real do serviço prestado. Isso ocorre porque o valor da taxa deve corresponder ao custo da atividade estatal prestada ao contribuinte. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou que a taxa não pode ter caráter arrecadatório, mas deve guardar relação direta com o custo da prestação do serviço. Assim, se o serviço pode ser prestado por um custo menor, a redução da taxa não é uma renúncia de receita, mas sim uma adequação legal aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No contexto do projeto, a modificação proposta **não extingue a cobrança da taxa**, mas apenas altera sua destinação, direcionando a arrecadação aos Batalhões da Polícia Militar que prestam efetivamente o serviço. Isso reforça que **não há renúncia de receita, mas sim uma reorganização da distribuição dos valores arrecadados**.

Na verdade há um potencial de aumento de receita indireta, gerando efeitos econômicos positivos, pois:

- **Estimula a realização de eventos esportivos** ao reduzir o custo do policiamento para organizadores e clubes, incentivando um maior número de jogos e eventos.
- **Aumento da arrecadação com outras receitas estaduais** provenientes de eventos esportivos, como impostos sobre bilheteria, consumo e publicidade.

Portanto, a redução do valor da taxa **não se configura como renúncia de receita**, pois não representa a abdicação de um valor arrecadatório, mas sim um ajuste à realidade do serviço prestado. Desde que o serviço continue sendo financiado adequadamente, **não há qualquer infração à Lei de Responsabilidade Fiscal nem prejuízo ao orçamento estadual**.

3. Mérito da Proposta:

Considerando os argumentos apresentados pelo autor, a destinação dos valores arrecadados diretamente para os batalhões da Polícia Militar responsáveis pela segurança nos eventos pode trazer melhorias na qualidade do serviço prestado. Além disso, a redução das taxas pode estimular a realização de eventos esportivos, promovendo o lazer e a economia local.

Há ainda de se falar na melhoria na eficiência da aplicação dos recursos como:

- A destinação direta dos valores aos Batalhões que realizam o serviço fortalece a eficiência na gestão dos recursos, pois:
- Permite um uso mais ágil e adequado dos valores arrecadados.
- Reduz a burocracia envolvida na redistribuição dos recursos.
- Garante um incentivo direto às unidades da PM que prestam o serviço, permitindo melhorias na segurança e na qualidade do atendimento.

Dessa forma, não se pode olvidar que o Projeto de Lei em exame, no âmbito desta Comissão, não cria despesa pública, mas sim em uma realocação eficiente dos valores arrecadados e, assim, está compatível e adequado à legislação orçamentária vigente.

Além disso, a proposta apresenta efeitos positivos para o fomento ao esporte e para a segurança pública, garantindo melhor uso dos recursos arrecadados.

Ante o exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 00213.1/2022**, tendo em vista que estão atendidas as previsões regimentais a que se referem os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, com base na inexistência de impactos



negativos às finanças públicas e nos benefícios gerados pela medida, nos termos da **Emenda Modificativa** acostada aos autos e aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator